AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.037 - RJ (2019/0189571-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ERICA DUARTE ALEIXO
ADVOGADO	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ADVOGADOS	:	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640 WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434 DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL. ARTS. 76 E 932 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA TORNAR PARCIALMENTE SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por ÉRICA DUARTE ALEIXO contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente às e-STJ fls. 305/306, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, mesmo após suposta intimação para regularizar a representação processual.

Nas razões de agravo interno, a agravante alega, em síntese, que não houve prévia intimação para regularizar a representação processual, procedimento que deveria ter sido adotado antes de não se conhecer do recurso, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC/2015 e da atual jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por fim, sustenta que "que os advogados da parte ora Agravante têm procuração nos autos principais de cumprimento de sentença, não tendo o Agravo de Instrumento interposto perante o colendo TRF2 sido instruído com a cópia do instrumento de procuração e da cadeia de substabelecimento da parte Agravada por falha do representante da UNIÃO, que não instruiu adequadamente o recurso (e-STJ fl. 313).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ*:* “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39BBBE27-54F3-4C4B-B6C5-7247C036E4C8

Razão assiste à agravante.

Com efeito, verifica-se que não houve prévia intimação da agravante para regularizar a representação processual, procedimento que deveria ter sido adotado, conforme nova regra prevista nos arts. 76 e 932 do CPC/2015.

Destaca-se que o presente recurso especial decorre de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada em impugnação ao cumprimento de sentença, tendo o processo originário tramitado de forma eletrônica no primeiro grau, bem como no Tribunal de origem.

Por tal razão, a União deixou de juntar as peças obrigatórias quando da interposição do agravo de instrumento, invocando a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC/2015.

Conforme destacado pelo em. Ministro Presidente no REsp nº 1.485.893/RJ, *"a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1017, §5º do CPC, se aplica à interposição do agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça, ou seja, a dispensa está voltada ao primeiro e segundo graus de jurisdição, tendo em vista que, a princípio, compartilhariam o mesmo sistema eletrônico. No caso, a referida dispensa não se estende ao STJ, cabendo à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos quando da interposição de recurso a esta Corte. Assim, não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte."*

Logo, cabe à parte recorrente providenciar a juntada dos documentos necessários quando da interposição de recurso dirigido a esta Corte Superior, dentre eles a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, bem como a cópia da decisão do d. Juízo de primeiro grau agravada - documento necessário para melhor compreensão da controvérsia -, o que não foi feito pela parte ora agravante.

Considerando que a ausência de juntada de referidos documentos constitui vício sanável, imperiosa a intimação da parte para regularizar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 76 e 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, tornar parcialmente sem efeito a decisão proferida às e-STJ fls. 305/306 - somente na parte que não conheceu do recurso de Érica Duarte Aleixo - e determinar a intimação da parte ora agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento, bem como cópia da r. decisão de primeiro grau agravada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 39BBBE27-54F3-4C4B-B6C5-7247C036E4C8